

**PARECER Nº 1063/2008 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 467/07.**

Trata-se de projeto de lei nº 467/07 de autoria dos Nobres Vereadores Soninha e Chico Macena, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 14.178, de 28 de junho de 2006, que institui o Dia Municipal Sem Carro, estabelece condutas a serem adotadas nesta data, e dá outras providências.

Na justificativa que acompanha a proposta, os autores esclarecem que o PL pretende aumentar a visibilidade e o efeito do Dia Sem Carro, restringindo o trânsito de automóveis particulares em área delimitada no centro da cidade. Aqueles que desrespeitarem o pedido para não circular receberão uma advertência que não implica o pagamento de multa, apenas para que sejam informados dos objetivos da medida. O intuito é educar e não punir. Contudo, não há impedimento para que a Prefeitura escolha determinadas vias em que o trânsito seja proibido de fato. Nesta vias poderiam ser promovidas atividades de lazer, convivência e promoção da saúde – ou apenas ser permitido o ir e vir não motorizado.

Esclarecem que a frota de automóveis particulares no Município é de 5,6 milhões de unidades – quase um para cada dois habitantes. Circulam diariamente pelos 17.220 km de vias 3,5 milhões de automóveis - um para cada três habitantes. A ocupação média é de 1,2 pessoa / veículo. Quanto mais veículos em circulação, menor a sua capacidade de efetivamente circular. Nos congestionamentos desperdiçam-se recursos energéticos e tempo de vida, de estudo, trabalho, lazer e de convivência com a família. Subtraem-se oportunidades de praticar uma atividade física ou de desfrutar de um evento cultural.

Já é consenso que o investimento em transporte coletivo é fundamental para se evitar o colapso do trânsito na cidade. Aos poucos, começa a ser assimilada também a idéia de que se devem criar condições para que pedestres e ciclistas circulem com segurança, estimulando esse modal de mobilidade urbana. Várias cidades como Londres, Nova Iorque, Bogotá e Copenhagem optaram pela redução do espaço dos automóveis incentivando a utilização de outros modais. Andar a pé ou de bicicleta são as duas formas de deslocamento de menor impacto ambiental – não emitem poluentes ou gases de efeito estufa e não produzem ruídos. Restringindo-se o trânsito e estacionamento de automóveis em determinadas vias, podem-se abrir espaços para alargar calçadas e para as bicicletas.

Medidas permanentes se fazem necessárias, na forma de intervenções urbanísticas e aprovação de leis e normas. A educação e conscientização também são importantes para a adesão convicta da sociedade, já que isso implica mudanças de hábito. Por isso, datas especiais, campanhas educativas e demonstrações são importantes.

A propositura altera a redação do § 2º do art. 1º da Lei nº 14.178, de 28 de junho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º O Dia Municipal Sem Carro tem o caráter de campanha educativa de acordo com o artigo 75, § 1º da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Restringe a circulação de veículos, das 7:00 às 20:00 horas, no sistema viário da Rótula, excetuando-se:

- a) veículos de transporte coletivo;
- b) táxis;

- c) viaturas e veículos que atendem serviços de emergência;
- d) ambulâncias
- e) viaturas de polícia militar, federal e guarda civil metropolitana;
- f) veículos não motorizados.

Descreve os logradouros que limitam a Rótula e impõe a penalidade de advertência por escrito ao veículo e ao condutor que infringirem ao disposto no art. 2º desta lei, ficando a cargo da autoridade de Trânsito encaminhar ao condutor notificação com a advertência por escrito. Da notificação deverá constar a advertência por escrito e os objetivos da Campanha do Dia Sem Carro, tais como combater a poluição do ar, reduzir a emissão de gases do efeito estufa, estimular a adoção de políticas públicas de transporte coletivo de boa qualidade, o uso de meios de transporte não motorizado e a busca de uma mobilidade sustentável que melhore a qualidade de vida e a saúde da população.

Estabelece ser voluntária a adesão ao não uso de carros nas demais vias do Município em 22 de setembro e, ao Executivo a regulamentação da lei no prazo de 90 dias.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no parecer nº 1771/2007, manifestou-se pela legalidade da propositura, amparada no art. 30, I e V da Constituição Federal e arts. 13, I; 37, "caput" e 179, I da Lei Orgânica do Município, com a apresentação de um substitutivo para incluir o pretendido na Lei 14.485/07, uma vez que a Lei 14.178/06 foi revogada.

Por se tratar de matéria relativa a Política de Meio Ambiente, foram realizadas as duas Audiências Públicas obrigatórias, nas quais a Secretaria do Verde e Meio Ambiente manifestou seu apoio e sua participação desde 2005.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é FAVORÁVEL à propositura, pois conscientizará tanto as autoridades competentes quanto os munícipes da necessidade de atitudes responsáveis visando a melhoria da qualidade de vida da cidade. Porém, para que as vias da Rótula fiquem definidas conforme consta do Anexo Único integrante do Decreto 42.423/02, acrescentar proprietário do veículo e "preferencialmente no ato da infração" no art. 3º por solicitação da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, esta comissão elaborou um substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que segue:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 467/07

Altera a redação do art. 7º, CXCIX, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, restringe a circulação de veículos no perímetro que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - O inciso CXCIX do artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

CXCIX – 22 de setembro:

a) o Dia do Campo Limpo

b) o Dia Municipal Sem Carro, com caráter de campanha educativa, de acordo com o artigo 75, § 1º, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, devendo o Poder Público Municipal ao longo de todo o ano e destacadamente neste dia, envidar esforços para promover atividades educativas e a realização de campanhas e programas para obter adeptos ao não-uso de carros, sendo a adesão ao não-uso de carros nesse dia voluntária."

Art. 2º – Fica restrita a circulação de veículos, das 7:00 às 20:00 horas, no Sistema Viário da Rótula, excetuando-se:

g) veículos de transporte coletivo;

- h) táxis;
- i) viaturas e veículos que atendem serviços de emergência;
- j) ambulâncias
- k) viaturas de polícia militar, federal e guarda civil metropolitana;
- l) veículos não motorizados.

Parágrafo único. Define-se como Rótula o sistema viário interno e os definidos pelos seguintes limites: Av. Ipiranga, Av. São Luis, Vd. 9 de Julho, Vd. Jacareí, R. Maria Paula, Vd. Dona Paulina, Pça. João Mendes, R. Anita Garibaldi, Pça. Clóvis Bevilácqua, Av. Rangel Pestana, Vd. 25 de Março, Vd. Mercúrio, R. da Figueira, Av. Mercúrio, Av. Senador Queiroz, Av. Casper Líbero, Pça Alfredo Issa e Av. Ipiranga.

Art. 3º -O proprietário do veículo e o condutor que infringirem ao disposto no artigo 2º desta lei ficam sujeitos à penalidades de advertência por escrito, nos termos do artigo 256 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A autoridade de trânsito municipal deverá encaminhar ao proprietário do veículo e ao condutor preferencialmente, no ato de infração, notificação com a advertência por escrito;

§ 2º Na notificação a ser encaminhada deverá constar:

- a) a advertência por escrito;
- b) objetivos da Campanha do Dia Municipal Sem Carro, como combater a poluição do ar, reduzir a emissão de gases do efeito estufa, estimular a adoção de políticas públicas de transporte coletivo de boa qualidade, o uso de meios de transporte não motorizados e a busca de uma mobilidade sustentável que melhore a qualidade de vida e a saúde da população.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10/09/2008.

Carlos Apolinário – Presidente

Toninho Paiva – Relator

Arselino Tatto

Chico Macena

Dalton Silvano

Dr. Farhat

Juscelino Gadelha